

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : N° 480/83 (PROCESSO DRE-B N° 3436/82)  
INTERESSADO : MANOEL CARLOS DA CRUZ  
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR  
RELATOR : CONS° RENATO ALBERTO T. DI DIO  
PARECER CEE : 648/83 - CESC - APROVADO EM: 27/04/83

1. HISTÓRICO:

O Liceu Noroeste de Bauru, mantenedor do acervo escolar de "Cursos Brasília de Bauru", que tiveram suas atividades encerradas por Portaria da DRE de Bauru de 17/03/82 (Publicada no D.O.E. de 23/03/82), requer a este Conselho a regularização da vida escolar de Manoel Carlos da Cruz, que, em 1979 e 1980, cursou, respectivamente, as 1ª e 2ª séries da Habilitação de Técnico em Eletrônica no "Liceu Noroeste", em Bauru, sendo retido na 2ª série nas disciplinas Eletrônica Aplicada, Semi-Condutores e Prática de Laboratório de Eletricidade Aplicada.

Em 1981, cursou a 3ª série da mesma Habilitação nos "Cursos Brasília", em Bauru, requerendo matrícula com dependência apenas em Prática de Laboratório.

Em 1982, procurou novamente o "Liceu Noroeste", solicitando orientação e matrícula no estágio de Habilitação de Técnico em Eletrônica, verificando-se, nesta ocasião, pela análise do prontuário, a irregularidade de sua situação escolar, motivo pelo qual seu pedido foi indeferido pelo estabelecimento.

O Supervisor do Ensino emitiu parecer sugerindo que, em caráter excepcional, Manoel Carlos da Cruz "cumpra a carga horária das disciplinas não realizadas, concomitante com o estágio:

Já o Diretor Regional de Bauru, invocando o Parecer 1472/78, entende que, por ter sido reprovado na 2ª série em três disciplinas, "o aluno deve cursar novamente o 2º ano e, após aprovado em todas as disciplinas, ter convalidados pelo Conselho Estadual de Educação os atos do 3º ano em que foi aprovado nos Cursos Brasília. Só então estaria apto para fazer o 4º ano, cumprindo o estágio supervisionado".

. A Coordenadoria de Ensino do Interior, "considerar! do que o aluno foi retido na 2ª série em dois componentes do mi-

nimo profissionalizante e em um da parte diversificada", opina no sentido de que "o interessado seja autorizado, em caráter excepcional, a cursá-los novamente. Se aprovado, a convalidação dos atos escolares relativos à 3ª série, praticados nos Cursos Brasília, proporcionaria ao aluno a possibilidade de completar o Curso Técnico em Eletronica".

## 2. APRECIÇÃO:

Conforme entendimento perfilhado em caso análogo-Parecer CEE nº 505/83, este Conselho tem decidido que o aluno, para regularizar sua vida escolar, poderá matricular-se na 2ª série para cursar apenas os três componentes curriculares em que fora reprovada. Caso seja aprovado, a escola poderá reconhecer o aproveitamento de estudos da 3ª série com o que estará em condições de fazer o estágio supervisionado.

## 3. CONCLUSÃO:

Autoriza-se Manoel Carlos da Cruz, no prazo de dez dias a contar da publicação deste Parecer, a matricular-se na 2ª série da Habilitação de Técnico em Eletrônica para cursar: Eletrônica Aplicada, Semi-Condutores e Prática de Laboratório de Eletricidade Aplicada. Uma vez aprovado, a escola poderá reconhecer o aproveitamento dos estudos da 3ª série, feitos nos Cursos Brasília de Bauru. O estágio poderá ser concomitante à frequência às aulas das disciplinas da 2ª série.

CESG, aos 12 de abril de 1983

a) Consº RENATO ALBERTO T. DI DIO  
- RELATOR -

## 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Di-

niz, Pe. Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio, Roberto Ribeiro Bazilli.e José Ruy Ribeiro.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1.983

a)Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
- P R E S I D E N T E -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de abril de 1983.

a) CONS<sup>o</sup> MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE